

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 149

32º ano

16 de Junho de 1989

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
89/C 149/01	ECU	1
89/C 149/02	Programa de acção comunitário a médio prazo para uma integração económica e social dos grupos menos favorecidos — Concurso público	2
89/C 149/03	Lista das águas minerais naturais reconhecidas pela Bélgica	3
89/C 149/04	Aviso de início de um processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de cimento Portland originárias da Jugoslávia	4
89/C 149/05	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CCE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento	5
89/C 149/06	Comunicação da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE	5
	Tribunal de Justiça	
89/C 149/07	Acórdão do Tribunal, de 11 de Maio de 1988, no processo 76/86: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha (<i>Incumprimento de estado — livre circulação de mercadorias — sucedâneos do leite</i>)	6
89/C 149/08	Acórdão do Tribunal, de 11 de Maio de 1989, nos processos apensos 193/87 e 194/87: Henri Maurissen e Union Syndicale contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (<i>Funcionário — organização sindical — direito sindical — admissibilidade</i>)	6
89/C 149/09	Acórdão do Tribunal, de 11 de Maio de 1989, no processo 263/87: Reino da Dinamarca contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Apuramento das contas do FEOGA — restituições à exportação — queijo Grana Padano</i>)	7

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
89/C 149/10	Acórdão do Tribunal, de 18 de Maio de 1980, nos processos apensos 266/87 e 267/87 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pela Court of Appeal de Londres): regime c/ Royal Pharmaceutical Society of Great Britain, <i>ex parte</i> Association of Pharmaceutical Importers e outros, e Regina c/ Secretary of State for Social Services, <i>ex parte</i> Association of Pharmaceutical Importers e outros (<i>Produtos farmacêuticos — importações paralelas — medidas de efeito equivalente — proteção da saúde pública — direito das marcas</i>)	7
89/C 149/11	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção), de 18 de Maio de 1979, no processo 368/87 (pedido de decisão prejudicial do Bundessozialgericht): Lieselotte Hartman Troiani contra Landesversicherungsanstalt Rheinprovinz (<i>Pagamento retroactivo de contribuições voluntárias para o seguro de velhice</i>).....	8
89/C 149/12	Despacho da Segunda Secção do Tribunal, de 26 de Abril de 1989, no processo 180/87: Richard Hamill contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionários — responsabilidade extracontratual — extinção da instância</i>).....	8
89/C 149/13	Processo 86/89: Recurso interposto, em 16 de Março de 1989, pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias	9
89/C 149/14	Processo 154/89: Acção intentada, em 28 de Abril de 1989, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	9
89/C 149/15	Processo 160/89: Recurso interposto, em 5 de Março de 1989, por Georges-Marc André contra a Comissão das Comunidades Europeias	10
89/C 149/16	Processo 161/89: Recurso apresentado, em 8 de Maio de 1989, por Giorgio Pincherle contra a Comissão das Comunidades Europeias	11
89/C 149/17	Processo 164/89: Recurso interposto, em 10 de Maio de 1989, por Robert Scheiber contra o Conselho das Comunidades Europeias	11

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (¹)

15 de Junho de 1989

(89/C 149/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	43,3757	Peseta espanhola	133,186
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,4951	Escudo português	172,551
Marco alemão	2,07224	Dólar dos Estados Unidos	1,01630
Florim neerlandês	2,33272	Franco suíço	1,79580
Libra esterlina	0,675957	Coroa sueca	6,96065
Coroa dinamarquesa	8,05927	Coroa norueguesa	7,47947
Franco francês	7,02874	Dólar canadiano	1,22109
Lira italiana	1499,04	Xelim austríaco	14,5910
Libra irlandesa	0,775980	Marco finlandês	4,62010
Dracma grega	177,721	Iene japonês	153,380
		Dólar australiano	1,37338
		Dólar neozelandês	1,80837

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Programa de acção comunitário a médio prazo para uma integração económica e social dos grupos menos favorecidos — Concurso público

(89/C 149/02)

1. A Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Emprego, Assuntos Sociais e Educação, divisão V/B/1, rue da la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

2. Concurso público.

3. A Comissão das Comunidades Europeias lançará, sob reserva de aprovação, por parte do Conselho, da sua proposta [COM(88) 826 final], um programa de acção comunitário a médio prazo para uma preparação económica e social dos grupos menos favorecidos. Para a execução deste programa e, em especial, para a sua animação e gestão financeira a Comissão pretende obter a colaboração de uma organização que será encarregada de lhe fornecer assistência técnica.

A assistência técnica pretendida inclui, nomeadamente, a execução das seguintes tarefas:

- aconselhar a Comissão na animação de todo o programa e elaborar, a seu pedido, documentos de trabalho sobre as questões tratadas e sobre a evolução das acções empreendidas,
- assegurar a instrução técnica dos processos de financiamento das experiências, iniciativas e actividades para as quais a Comunidade contribui e efectuar, segundo as instruções da Comissão, o pagamento das subvenções e a sua gestão informatizada,
- constituir e animar, sob responsabilidade da Comissão, uma rede de unidades de investigação e desenvolvimento, que abranja todos os Estados-membros e encarregada de fornecer um auxílio técnico aos responsáveis das experiências concretas autorizadas e de assegurar a coordenação transnacional destas experiências bem como a sua avaliação contínua,
- organizar seminários, grupos de trabalho, reuniões ou qualquer outra forma ou estrutura de intercâmbio adequada, a fim de promover a coordenação das acções autorizadas e a sua divulgação a nível europeu,
- coligir, preparar e criar, em todas as línguas da Comunidade, as publicações e a documentação relativas ao programa.

Para além das tarefas acima referidas, a organização escolhida deverá assegurar os trabalhos de documentação, secretariado e tradução exigidos pela execução do programa e deverá possuir ou criar em Bru-

xelas, relativamente às actividades relacionadas com o programa, uma antena de ligação com os serviços da Comissão.

Os participantes deverão fazer prova de experiência confirmada em matéria de organização e no tratamento de questões relacionadas com a integração económica e social dos grupos menos favorecidos.

4. O programa desenvolver-se-á num período de cinco anos.

A missão de assistência técnica acima definida terá por base legal um contrato relativo ao primeiro ano de actividade que poderá ser renovado através de adiantamentos sucessivos de forma a cobrir o período de animação e de gestão correspondente aos cinco anos do programa.

As condições financeiras do contrato serão expressas em ecus.

5. As organizações interessadas nestas prestações de serviços podem obter a título gratuito, mas exclusivamente através de pedido escrito dirigido ao serviço da Comissão mencionado no ponto 1, o processo documental do concurso que inclui o caderno de encargos e um formulário-tipo de apresentação de propostas.

A data limite para apresentação dos pedidos de obtenção deste processo documental é 30 de Junho de 1989.

6. a) A data limite de recepção das propostas é 18 de Julho de 1989;

b) As propostas deverão ser recebidas na Comissão das Comunidades Europeias, DG V, à atenção da Sra. Sanguinetti, edifício Archimède I, 05/65, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles. Deverão ser enviadas, de preferência pelo correio, ou entregues directamente à pessoa acima mencionada. As propostas enviadas pelo correio deverão ser registadas;

c) A proposta deverá ser enviada num sobreescrito duplo. Do sobreescrito interior, para além da morada indicada no anúncio do concurso, deverá constar a menção «Appel d'offres, offre de ... (nome da organização participante), ne doit pas être ouvert par le service courrier». Os sobreescritos autocolantes que podem ser abertos e fechados sem deixar marcas, não podem ser empregues.

7. a) As propostas deverão imperativamente incluir:

- os estatutos da pessoa jurídica participante,
- o organograma da execução da missão de assistência técnica,

- um orçamento pormenorizado cobrindo os cinco anos do programa e expresso em ecus, tendo em conta o facto de que a Comissão das Comunidades Europeias está isenta de quaisquer taxas e impostos, incluindo o IVA, de acordo com o disposto no protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias anexo ao Tratado de 8 de Abril de 1965 que cria um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias;
 - b) As propostas deverão ser feitas em três exemplares, dos quais um original e duas cópias e ser redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade. A fim de facilitar a compreensão e acelerar o exame das propostas, agradece-se que a proposta seja acompanhada por uma tradução em língua inglesa ou francesa, em duas cópias, nos casos em que o texto original esteja redigido numa outra língua oficial da Comunidade;
 - c) As propostas implicam a aceitação das condições especificadas nas «Condições Gerais aplicáveis aos Contratos», anexas ao processo documental.
8. Foi constituída uma comissão *ad hoc* para a abertura das propostas, formada por:
- Sra. O. Quintin, chefe de Divisão, DG V/B/1,
- Sra. D. Van Loo, chefe-adjunto de Divisão, DG V/B/1,

Sr. M. Oostens, assistente do director-geral, DG V,
Sr. V. De Ascensão, funcionário, DG V/B/1.

Esta comissão procederá à abertura dos sobreescritos no dia 25 de Julho de 1989, às 11 horas, em Bruxelas, edifício Archimède 1, escritório 5/15. Terá por tarefa verificar se foram respeitadas as modalidades de apresentação das propostas.

9. As principais modalidades de financiamento e de pagamento estão descritas no processo documental referido no ponto 5.
10. As condições mínimas de carácter económico e técnico a serem preenchidas pela organização participante estão igualmente descritas no processo documental.
11. As organizações participantes comprometem-se a manter as suas propostas durante um período de seis meses a contar da data limite de apresentação das propostas.
12. Os critérios utilizados para a avaliação das propostas e para a adjudicação do contrato serão indicadas no processo documental.
13. A Comissão reserva-se o direito de negociar com a pessoa jurídica da sua escolha.
14. Os participantes serão informados do resultado das suas propostas.

Lista das águas minerais naturais reconhecidas pela Bélgica

(89/C 149/03)

Em conformidade com o nº 5 do artigo 1º da Directiva 80/777/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à exploração e à comercialização das águas minerais naturais (¹), a Comissão foi informada pela Bélgica da lista de águas minerais reconhecidas para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Esta lista é a seguinte:

Denominação comercial	Fonte	Local de exploração
Amelbergabronnen Val Dale Monopole Puck	Sint Amelberga Val Verlinden Puck	Mater Boortmeerbeek Lubbeek Heule

(¹) JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 1.

Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de cimento Portland originárias da Jugoslávia

(89/C 149/04)

A Comissão recebeu uma denúncia nos termos da qual as importações de cimento Portland originárias da Jugoslávia estavam a ser objecto de práticas de *dumping*, causando e ameaçando causar prejuízo à indústria comunitária.

Autor da denúncia

A denúncia foi apresentada pela «Associazione Italiana Tecnico Economico del Cemento» em nome de produtores que representam praticamente toda a produção italiana de cimento. O autor da denúncia alega que virtualmente toda a sua produção é vendida no mercado interno. Alega-se que a procura neste mercado não é satisfeita em grau considerável pelos produtores do produto em questão estabelecidos noutros lugares da Comunidade e que, consequentemente, os produtores do mercado italiano devem ser considerados como a «produção comunitária», na acepção do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho (¹).

Produto

O produto que se alega ser o objecto de práticas de *dumping* é o cimento Portland que não é o cimento Portland branco, a granel ou em sacos, utilizado na indústria da construção, correspondente ao código NC 2523 29 00.

Alegação de *dumping*

A alegação de *dumping* baseia-se numa comparação entre os preços internos e os preços de exportação para a Comunidade.

As margens de *dumping* calculadas nesta base são consideráveis.

Alegação de prejuízo

O autor da denúncia alega que as importações em causa aumentaram de 89 000 toneladas em 1982 para cerca de 720 000 toneladas em 1988. Este aumento representa um desenvolvimento da parte de mercado de 0,8 % em 1982 para 5,8 % em 1988. O autor também indica que os preços a que estes produtos importados são vendidos no mercado italiano são inferiores aos preços dos produtores italianos em cerca de 24 %, o que causou uma considerável depressão dos preços no mercado italiano ou mesmo a sua supressão.

O impacte alegado na indústria comunitária consiste na redução da utilização das capacidades, das vendas, da parte de mercado e da rendibilidade.

Processo

Tendo decidido, após consultas, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão deu início a um inquérito, nos termos do disposto no artigo 7º do Regulamento (CEE) 2423/88 do Conselho, relativo às importações em Itália de cimento Portland que não é cimento Portland branco, originárias da Jugoslávia.

As partes interessadas podem apresentar, por escrito, as suas observações, em especial, respondendo ao questionário dirigido às partes conhecidas como interessadas e fornecendo elementos de prova de apoio.

Para além disso, a Comissão ouvirá as partes que o solicitarem, aquando da apresentação das suas observações, desde que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do processo.

O presente aviso é publicado nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 7º do regulamento acima referido.

Prazo

Qualquer informação relativa a este assunto, qualquer elemento relativo à alegação de *dumping* e de prejuízo dele resultante e qualquer pedido de audição devem ser dirigidos por escrito à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas (Divisão I-C-2), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas (²), o mais tardar no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso ou, no caso das partes conhecidas como interessadas, da data da carta que acompanha o questionário acima referido, valendo a data que for posterior. Considera-se que esta carta é recebida sete dias depois da data do envio.

Caso as informações e os argumentos necessários não sejam recebidos sob a forma adequada no prazo acima referido, as autoridades comunitárias podem estabelecer conclusões provisórias ou definitivas com base nos dados disponíveis, nos termos do nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

(¹) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

(²) Telex COMEU B 21877; telefax (32.2) 235 65 05.

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento (')

(89/C 149/05)

Nos termos do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários, a seguir referidos:

Nº de ordem	Categoria	Origem	Montante do tecto
40.0180	18	Brasil	107 toneladas
40.0190	19	Malásia	1 663 000 peças
40.0470	47	Peru	17 toneladas
40.0480	48	Peru	286 toneladas
40.0610	61	Paquistão	46 toneladas
40.0740	74	Paquistão	64 000 peças
40.0910	91	Filipinas	66 toneladas
40.0930	93	Índia	27 toneladas
42.1420	142	Índia	54 toneladas

(') JO nº L 375 de 31. 12. 1988.

Comunicação da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE

(89/C 149/06)

A Comissão, pela Decisão C(89) 1075 de 13 de Junho de 1989, autorizou a República Francesa a excluir do tratamento comunitário os tecidos de algodão, da categoria 2, os fios de fibras têxteis, sintéticas, descontinuadas, da categoria 3, originários da Tailândia e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável após a data da presente decisão até 31 de Dezembro de 1989.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, Bruxelas, tel: 02/235 23 64; telefax: 02/235 01 20 ou 235 01 21.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 11 de Maio de 1988

no processo 76/86: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha⁽¹⁾

(Incumprimento de estado — livre circulação de mercadorias — sucedâneos do leite)

(89/C 149/07)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 76/86, Comissão das Comunidades Europeias (agente Jörn Sack) contra República Federal de Alemanha (agentes: Martin Seidel, assistido por Michael Loschelder, advogado do foro de Colónia, e Peter Rohland), apoiada pela República Francesa (agentes: Gilbert Guillaume e Edwige Belliard, assistida por Bernard Botte), em que é pedido se declare que, ao proibir a comercialização no mercado alemão de sucedâneos do leite legalmente fabricados e comercializados em outros Estados-membros, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem em virtude do artigo 30º do Tratado CEE, o Tribunal de Justiça, composto por O. Due, presidente; R. Joliet, presidente de secção; Sir Gordon Lynn, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida e G. C. Rodríguez Iglesias, juízes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: J. A. Pompe, secretário adjunto, proferiu, em 11 de Maio de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Ao proibir a comercialização no mercado alemão de sucedâneos do leite legalmente fabricados e comercializados em outros Estados-membros, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem em virtude do artigo 30º do Tratado CEE.*

2. *A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas. A República Francesa custeará as próprias despesas.*

⁽¹⁾ JO nº C 98 de 26. 4. 1986, p. 7.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 11 de Maio de 1989

nos processos apensos 193/87 e 194/87: Henri Maurissen e Union Syndicale contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Funcionário — organização sindical — direito sindical — admissibilidade)

(89/C 149/08)

(Línguas dos processos: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Nos processos apensos 193/87 e 194/87, Henri Maurissen, funcionário do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, patrocinado por Jean-Noël Louis, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório de Yvette Hamilius, advogado, 11, boulevard Royal, e Union Syndicale, serviço público europeu com sede no Luxemburgo, na pessoa do seu secretário-geral Adam Buick, patrocinada por Jean-Noël Louis, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório de Yvette Hamilius, advogada, 11, boulevard Royal, em cujo apoio interveio a Internationale des Services Publics, com sede em Ferney-Voltaire (França), patrocinada por Michel Deruyver e Véronique Leclercq, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório de Yvette Hamilius, advogada, 11, boulevard Royal, contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (agentes: Michaël Becker e Marc Ekelmans, assistidos por Lucette Defalque e Jean-Aimé Stoll, advogados), que têm por objecto:

1. Nos processos 193/87 e 194/87, a anulação das seguintes decisões do presidente do Tribunal de Contas:
 - de 17 de Março de 1987, que dá instruções aos serviços de correio interno do Tribunal para, provisoriamente, deixarem de distribuir boletins sindicais,

 - de 31 de Março de 1987, que recusa conceder aos representantes da Union Syndicale dispensas de serviço para lhes permitir assistirem às reuniões

⁽¹⁾ JO nº C 204 de 31. 7. 1987, p. 5.

dos sindicatos com a Comissão das Comunidades Europeias, relativas a questões gerais de pessoal.

2. Por outro lado, no processo 193/87, a anulação de uma terceira decisão do presidente do Tribunal de Contas, datada de 2 de Junho de 1987, na parte que recusa a H. Maurissen a concessão de uma licença especial, a fim de efectuar um curso.

O Tribunal, composto por O. Due, presidente; T. Koopmans, R. Joliet, T. F. O'Higgins e F. Grévisse, presidentes de secção; Sir Gordon Lynn, G. F. Mancini, C. N. Kakouris, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, G. C. Rodríguez Iglesias, Díez de Velasco e M. Zuleeg, juízes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: D. Louterman, administradora principal, proferiu, em 11 de Maio de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O recurso de H. Maurissen é admitido.*
2. *O recurso da Union Syndicale é admitido no que se refere à decisão de 31 de Março de 1987.*
3. *O recurso da Union Syndicale é rejeitado por inadmissível no que se refere à decisão de 17 de Março de 1987.*
4. *A instância prossegue para exame da questão de mérito.*
5. *A decisão sobre despesas é reservada para final.*

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL de 11 de Maio de 1989

no processo 263/87: Reino da Dinamarca contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)
(Apuramento das contas do FEOGA — restituições à exportação — queijo Grana Padano)

(89/C 149/09)

(Língua do processo: dinamarquês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 263/87, Reino da Dinamarca (agente: Laurids Mikaelson) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Peter Karpenstein e Johannes Føns Buhl), que tem por objecto a anulação parcial da decisão

87/368/CEE da Comissão (²) e das decisões 87/468/CEE da Comissão (³) e 87/469/CEE da Comissão (⁴), relativas ao apuramento das contas dos Estados-membros a título das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola — secção «Garantia», respectivamente para os exercícios financeiros de 1983, 1984 e 1985, o Tribunal de Justiça, composto por O. Due, presidente; R. Joliet, T. F. O'Higgins e F. Grévisse, presidentes de secção; Sir Gordon Lynn, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida e G. C. Rodríguez Iglesias, juízes; advogado-geral: W. Van Gerven; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 11 de Maio de 1989, um acórdão cuja parte decisória é seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *O Reino da Dinamarca é condenado nas despesas.*

(²) JO nº L 195 de 16. 7. 1987, p. 43.

(³) JO nº L 262 de 12. 9. 1987, p. 23.

(⁴) JO nº L 262 de 12. 9. 1987, p. 35.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL de 18 de Maio de 1980

nos processos apensos 266/87 e 267/87 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pela Court of Appeal de Londres): regime c/ Royal Pharmaceutical Society of Great Britain, *ex parte* Association of Pharmaceutical Importers e outros, e Regina c/ Secretary of State for Social Services, *ex parte* Association of Pharmaceutical Importers e outros (¹)

(Produtos farmacêuticos — importações paralelas — medidas de efeito equivalente — protecção da saúde pública — direito das marcas)

(89/C 149/10)

(Línguas dos processos: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Nos processos 266/87 e 267/87, que têm por objecto um pedido dirigido ao Tribunal, ao abrigo do artigo 177º do Tratado CEE, pela Court of Appeal de Londres e que se destina a obter, no litígio pendente perante este órgão jurisdicional entre Regina e Royal Pharmaceutical Society of Great Britain, *ex parte* Association of Pharmaceutical Importers e outros (processo 266/87) e entre Regina e Secretary of State for Social Services, *ex parte* Association of Pharmaceutical Importers e outros (processo 267/87), uma decisão a título prejudicial sobre a

(¹) JO nº C 284 de 22. 10. 1987, p. 10.

(¹) JO nº C 312 de 24. 11. 1987.

interpretação dos artigos 30º e 36º do Tratado CEE, o Tribunal, composto por O. Due, presidente; R. Joliet, T. F. O'Higgins e F. Grévisse, presidentes de secção; Sir Gordon Lynn, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida e G. C. Rodríguez Iglesias, juízes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: B. Pastor, administradora, proferiu, em 18 de Maio de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Os actos de uma organização profissional, como a *Pharmaceutical Society of Great Britain*, que aprova as regras deontológicas aplicáveis aos membros da respectiva profissão e no âmbito da qual existe um conselho, ao qual a legislação nacional atribuiu competência disciplinar que pode ir até à decisão de irradiação do registo das pessoas autorizadas a exercer a profissão, podem constituir «medidas» na acepção do artigo 30º do Tratado CEE.
2. Uma disposição nacional de um Estado-membro, segundo a qual um farmacêutico deve, ao avisar uma receita que designe um produto médico pela sua marca ou pelo seu nome registado, fornecer exclusivamente um produto que tenha essa marca ou nome, pode ser justificada por razões de protecção de saúde pública, ao abrigo do artigo 36º do Tratado CEE, mesmo quando tal disposição tiver por efeito impedir o farmacêutico de vender um produto de valor terapêutico equivalente, autorizado pelas autoridades nacionais por força de disposições adoptadas em conformidade com o acórdão do Tribunal de 20 de Maio de 1976, proferido no processo 104/75, e fabricado pela mesma sociedade ou pelo mesmo grupo de sociedades, ou ainda pelo titular de uma licença concedida por essa sociedade, mas comercializado sob uma marca ou nome utilizados para esse produto num outro Estado-membro, diferentes dos mencionados na receita.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
(Primeira Secção)

de 18 de Maio de 1979

no processo 368/87 (pedido de decisão prejudicial do Bundessozialgericht): Lieselotte Hartmann Troiani contra Landesversicherungsanstalt Rheinprovinz⁽¹⁾

(*Pagamento retroactivo de contribuições voluntárias para o seguro de velhice*)

(89/C 149/11)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 368/87, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Bundessozialgericht (República Federal da Alemanha) e destinado a obter, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Lieselotte Hartman Troiani, 18020 Vasia (IM), N. Sauro nº 3, Itália, e o Landesversicherungs-

anstalt Rheinprovinz, Düsseldorf 1, Königsallee 71, uma decisão prejudicial sobre a questão de saber se uma disposição tal como a contida no nº 28 do artigo 2º da lei de reforma do regime de seguro de pensão dos operários (ArVNG), que autoriza às mulheres o pagamento retroactivo das contribuições para o seguro de velhice, é compatível com o nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade⁽²⁾, e com os artigos 48º e seguintes do Tratado CEE, o Tribunal (Primeira Secção), composto por R. Joliet, presidente de secção; Sir Gordon Lynn e G. C. Rodríguez Iglesias, juízes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: J. A. Pompe, secretário-adjunto, proferiu, em 18 de Maio de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 deve ser interpretado no sentido de que a condição de filiação num regime de seguro obrigatório num Estado-membro, que, de acordo com a legislação desse Estado, deve estar preenchida no momento em que foi apresentado pedido no sentido de ser facultado o pagamento retroactivo de contribuições voluntárias, para efeitos de aplicação do regime do seguro de velhice, não pode ser considerada como satisfeita desde que a pessoa que apresenta o pedido esteja, nessa data, filiada num regime de seguro obrigatório em outro Estado-membro.
2. Os artigos 48º e 51º do Tratado CEE devem ser interpretados no sentido de que não constituem obstáculo a que a legislação de um Estado-membro imponha uma condição de filiação, tal como a prevista no nº 28 do artigo 2º da ArVNG, em relação aos nacionais desse Estado.

(²) JO nº L 149 de 5. 7. 1971, p. 2, e JO nº L 230 de 22. 8. 1988, p. 6; edição especial em língua portuguesa, 05. Livre Circulação de Trabalhadores e Política Social, fascículo 3, página 55.

DESPACHO
da Segunda Secção do Tribunal
de 26 de Abril de 1989

no processo 180/87: Richard Hamill contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Funcionários — responsabilidade extracontratual — extinção da instância)

(89/C 149/12)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 180/87, Richard Hamill, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, assistido e repre-

(¹) JO nº C 200 de 28. 7. 1987 e JO nº C 284 de 8. 11. 1988.

(¹) JO nº C 21 de 27. 1. 1988.

sentado por Edmond Lebrun, advogado no foro de Bruxelas, tendo escolhido domicílio no Luxemburgo, no escritório de Tony Biever, advogado, 83, boulevard Grand-Duchesse Charlotte, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Peter Kalbe), que tem por objecto o pagamento de uma indemnização por perdas e danos, o Tribunal (Segunda Secção), composto por T. F. O'Higgins, presidente de secção; G. F. Mancini e F. A. Schockweiler, juízes; advogado-geral: G. Tesauro; secretário: J. G. Giraud, proferiu, em 26 de Abril de 1989, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

Verifica-se ser desnecessário proferir decisão no processo 180/87.

Recurso interposto, em 16 de Março de 1989, pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo 86/89)

(89/C 149/13)

Deu entrada, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 16 de Março de 1989, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Italiana, representada pelo seu agente Prof. Luigi Ferrari Bravo, assistido pelo avvocato dello Stato Oscar Fiumara, com domicílio escolhido na Embaixada de Itália, 5, rue Marie-Adélaïde, no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal:

- anule a decisão de 30 de Novembro de 1988 da Comissão das Comunidades Europeias, com o nº C(89) 19 def. (¹),
- condene a Comissão no pagamento das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos:

Na decisão referida no pedido, a Comissão considerou que a ajuda aos produtores de mosto concentrado rectificado, obtido a partir de uvas produzidas na Itália, prevista no decreto-lei em questão, é ilegal e incompatível com o mercado comum, exprimindo as suas «reservas no respeitante às consequências relativas ao financiamento da política agrícola comum por parte do fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA)». Esta decisão é impugnada, não só por violação e errada aplicação dos artigos 30º, 92º e 93º do Tratado CEE, em conjugação com os artigos 18º e 45º do Regulamento (CEE) nº 822/87 (²) do Conselho e com o Regulamento (CEE)

nº 2287/87 da Comissão, mas ainda por desvio de poder (erro nos pressupostos, deturpação dos factos, fundamentação contraditória). A medida italiana foi prevista para fazer face a uma situação que exigia soluções imediatas: com efeito, tornara-se evidente que a ajuda comunitária, prevista no nº 1 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e concretizada pelo disposto no nº 1, terceiro travessão, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2287/87 — embora visando colmatar a diferença entre os custos do processo de enriquecimento por meio de sacarose (fora de Itália) e os custos, mais elevados, do enriquecimento com mosto de uva concentrado (na Itália) —, na realidade, deixava subsistir uma diferença sensível em benefício dos utilizadores da sacarose, com efeitos desastrosos para o mercado dos mostos e dos vinhos de mistura, cujas correntes de trocas o Regulamento (CEE) nº 822/87 (artigo 45º) visava proteger. A decisão impugnada baseia-se, essencialmente, na pretensa suficiência da ajuda comunitária para a campanha de 1987/1988, desmentida pelo comportamento posterior da própria Comissão, que aumentou a ajuda comunitária para a campanha seguinte.

Acção intentada, em 28 de Abril de 1989, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo 154/89)

(89/C 149/14)

Deu entrada, em 28 de Abril de 1989, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Étienne Lasnet, na qualidade de agente, com domicílio no Luxemburgo, no escritório de Georgios Kremlis, Centro Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digue:

- declarar que a República Francesa, ao exigir, para a prestação de serviços de guias turísticos que viajem em França com um grupo de turistas vindos de outro Estado-membro, quando essa prestação seja efectuada nos departamentos ou nas comunas cuja lista é fixada por decreto do ministro que tutela o turismo, em lugares que não sejam museus ou monumentos históricos, que apenas possam ser visitados com acompanhamento de um guia profissional especializado, a posse de uma carteira profissional, que pressupõe determinada qualificação, a obter, regra

(¹) Relativa ao Decreto-Lei nº 370/87 do Governo italiano, de 4 de Novembro de 1987 (*rectius*: de 7 de Setembro de 1987), convertido na Lei nº 460, de 4 de Novembro de 1987, respeitante à produção e comercialização dos produtos vitivinícolas, designadamente, estabelecendo novas disposições nessa matéria.

(²) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

geral, por aprovação num exame, faltou ao cumprimento das obrigações que lhe incumbem em virtude do artigo 59º do Tratado CEE,

- condenar a República Francesa nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos:

A Comissão alega que determinados efeitos da regulamentação francesa em questão são incompatíveis com a livre prestação de serviços que o artigo 59º do Tratado CEE assegura.

Com efeito, esta regulamentação impede que uma empresa de turismo estabelecida noutra Estado-membro, e que organize, a partir da sua sede, viagens de grupos de turistas, possa recorrer em França, durante a estadia nos departamentos ou comunas em questão, a um guia que não seja titular da carteira profissional, ainda que essa pessoa exerça a profissão de guia turístico no país onde se situa a sede da empresa e acompanhe habitualmente grupos de turistas durante toda a viagem. A empresa é obrigada, por conseguinte, a contratar no local um guia possuidor da carteira profissional. Deste facto resulta um entrave à prestação de serviços da empresa de turismo aos turistas — prestação a efectuar noutra Estado-membro; do mesmo modo, daí resulta um entrave à prestação de serviços do guia estabelecido em Estado-membro diverso do da prestação, em relação à empresa de turismo e aos turistas que, mesmo nos departamentos e comunas em questão, prefiram os serviços do seu guia habitual.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal, o artigo 59º do Tratado CEE não se limita a assegurar o tratamento nacional aos prestadores e aos destinatários de serviços estabelecidos noutra Estado-membro, determina igualmente a supressão das restrições, ainda que indistintamente aplicáveis, na medida em que estas não sejam justificadas por razões de interesse geral.

No caso em apreço, a exigência de qualificação profissional específica para o guia que efectua toda a viagem turística vindo doutro Estado-membro, com um grupo de turistas que não pode ser alterado no decurso da viagem, representa um obstáculo considerável a essa prestação de serviços, que não é justificado por razões de interesse geral, quer estas se refiram à protecção do consumidor quer à valorização das riquezas turísticas e culturais do país em questão, e constitui uma restrição proibida pelo artigo 59º do Tratado CEE.

Recurso interposto, em 5 de Março de 1989, por Georges-Marc André contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo 160/89)

(89/C 149/15)

Deu entrada, em 5 de Maio de 1989, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso interposto por Georges-Marc André, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente na rue Victor Nonet 15, em Jambes 5100 (Bélgica), representado por Manuel Campolini, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório de Victor Gillen, 16 a Boulevard de la Foire.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- julgar o presente recurso admissível e procedente,
- em consequência, declarar que o recorrente tem direito à nomeação em B 4, escalão 3,
- declarar que esta alteração se aplica desde a entrada em funções do recorrente na Comissão e inclusive quanto aos seus efeitos pecuniários,
- condenar a Comissão a pagar ao recorrente as diferenças de vencimento resultantes dessa correcção, aumentadas de juros à taxa de 6 % a partir do respetivo vencimento,
- anular a decisão de indeferimento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, de que Georges-Marc André teve conhecimento em 6 de Fevereiro,
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos:

O recorrente alega que a Comissão interpretou mal os critérios de classificação aplicáveis, na medida em que a decisão impugnada considera que a experiência profissional do recorrente correspondia ao grau B 4 escalão 2, ao passo que a aplicação correcta, quer do artigo 2º quer do nº 2 do artigo 5º da decisão de 1973 lhe permitia beneficiar do grau B 4, escalão 3.

Por outro lado, o recorrente contesta a limitação dos efeitos pecuniários da sua reclassificação à data em que foi proferido o acórdão do Tribunal no processo 127/84, porque considera dever beneficiar de um tratamento equivalente do ponto de vista pecuniário, ou seja, a re-

troactividade à data da sua contratação. Essa limitação é discriminatória e contrária ao princípio da igualdade de tratamento na medida em que funcionários numa situação idêntica são tratados diferentemente e que as medidas de correcção adequadas não foram tomadas.

Recurso apresentado, em 8 de Maio de 1989, por Giorgio Pincherle contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo 161/89)

(89/C 149/16)

Deu entrada, em 8 de Maio de 1988, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso apresentado por Giorgio Pincherle, patrocinado por Giuseppe Marchesini, advogado inscrito na Corte di Cassazione, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Victor Biel, advogado, contra a Comissão das Comunidades Europeias.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que os limites máximos para o reembolso fixados no anexo à regulamentação comum do regime de seguro na doença em matéria de visitas, consultas médicas e tratamentos de medicina dentária — considerando que há Estados-membros em que essas prestações têm custos muito elevados — são ilegais por violação do princípio e dos critérios de cobertura pela segurança social contidos no artigo 72º do Estatuto dos Funcionários, bem como do princípio da não-discriminação que inspira todo o título V do Estatuto,
- anular as decisões que concederam ao recorrente o reembolso das prestações em causa, as quais resultam das tabelas nº 30, de 10 de Agosto de 1988, e nº 32, de 23 de Agosto de 1988, do Office Liquidateur,
- a condenação da recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos:

- Violação do artigo 72º do Estatuto dos Funcionários: as disposições do regulamento de execução (a chamada regulamentação comum) devem ser consideradas ilegais na parte em que estabelecem limites máximos de reembolso que, confrontados com os preços existentes, resultam muito inferiores às percentagens de 80 % e de 85 % que o regime comunitário visa garantir aos beneficiários. O anexo I à regulamentação comum, na parte em que estabelece limites de reembolso que nem remotamente cobrem os preços

vigentes em Itália para algumas prestações de saúde fundamentais (consultas e visitas médicas, despesas odontológicas) é contrário ao artigo 72º do Estatuto e, portanto, ilegal.

Discriminação de tratamento, para efeitos do seguro de doença, entre os beneficiários de um mesmo regime. Violação do princípio geral de não-discriminação contido nas normas do título V do Estatuto. Os segurados que tenham de efectuar tratamentos médicos em Itália, onde as prestações em causa têm um preço mais elevado, ficam desfavorecidos relativamente a quem, pelo facto de trabalhar ou residir noutra local, possa obter as mesmas prestações a preço mais reduzido.

Recurso interposto, em 10 de Maio de 1989, por Robert Scheiber contra o Conselho das Comunidades Europeias

(Processo 164/89)

(89/C 149/17)

Deu entrada, em 10 de Maio de 1989, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho das Comunidades Europeias interposto por Robert Scheiber, Director-Geral Honorário do Conselho, residente em 34, avenue J. F. Kennedy (Floreal), ilha Maurícia, patrocinado por Georges Vandensanden, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Alex Schmitt, advogado, 62, avenue Guillaume.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar o recurso admissível e fundado,
- anular a decisão do Conselho, contida na carta de 2 de Setembro de 1988 de P. Gueben, Director da Administração e do Pessoal, no Secretariado-Geral, de não efectuar o pagamento dos montantes bloqueados da pensão de antiguidade do recorrente, de 1 de Novembro de 1983 a 30 de Junho de 1986, e, por outro lado, proceder à recuperação das quantias indevidamente cobradas de 1 de Janeiro de 1980 a 30 de Outubro de 1983 e de 1 de Julho de 1986 a 19 de Setembro de 1987,
- em consequência, ordenar o reembolso das quantias deduzidas da pensão do recorrente desde 1 de Dezembro de 1988,
- condenar o recorrido na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O recorrente entende que o Conselho não tem qualquer fundamento para, com base no artigo 40º, segundo parágrafo, do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários, omitir o pagamento das quantias a que o recorrente tem direito a título de pensão de antiguidade e exigir-lhe o reembolso das quantias que considera indevidamente pagas.

Com efeito, o facto de o vencimento do recorrente lhe ser pago, desde 1 de Janeiro de 1981, através do Orçamento Geral das Comunidades e não mais directamente através da AEC não tem qualquer relevância sobre a situação jurídica do recorrente, que se manteve inalterada durante o período em que constantemente trabalhou para a AEC. A modificação invocada pelo Conselho é o resultado de uma operação política e contabilística entre a Comunidade e os Estados ACP (África, Caraíbas e Pa-

cífico) que não pode afectar os particulares nem, por maioria de razão, as relações jurídicas existentes em matéria de pagamento de salário entre um assalariado e a entidade patronal.

O recorrente alega, aliás, que a mudança completa de posição por parte do Conselho constitui uma violação do princípio da confiança legítima para com o recorrente e que, tanto pela suas hesitações como pelos seus atrasos em reagir — quando estava perfeitamente ao corrente da situação — o Conselho violou o princípio da boa gestão e da sã administração.

Por último, o recorrente sustenta que é erradamente que o recorrido invoca a aplicação do artigo 85º do Estatuto, pois além de o pagamento ao recorrente da pensão de antiguidade não ser irregular, é incontestável que se o fosse não seria evidente.
